

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PROCESSO :** 0014422-57.2021.6.05.8000

**INTERESSADO :** SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DE SERVIÇOS COORDENADORIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

**ASSUNTO :** Indefere pedido de impugnação ao edital

DECISÃO nº 1928396 / 2022 - PRE/DG/ASSESD

# Tramitam os autos para apreciação de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 18/2022, que tem por objeto a contratação de de empresa especializada em vigilância eletrônica, com serviço de instalação, manutenção e monitoramento contínuo (CFTV IP e alarme).

O Pregoeiro se manifestou em documento n.º 1926066, pelo não acolhimento da impugnação e submeteu os autos à apreciação superior.

# Instada, a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos e Questões Administrativas da Diretoria-Geral- ASJUR se pronunciou em Parecer n.º 304 (doc. n.º 1927323), opinando pelo indeferimento da impugnação, conforme trechos a seguir transcritos:

(...)

* 1. Todavia, embora tenha havido, ao longo do tempo, diversas discussões a este respeito, já se encontra sedimentado, que "*diante da falta de previsão legal e regulamentar,* ***não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea*".**
  2. Como robustamente demonstrado pelo Pregoeiro (doc. nº. 1926066), este é o entendimento pacífico da Corte de Contas, que se reitera, ao longo do tempo, e foi recentemente consolidado, mediante Acórdãos de nºs 2.143/2021, 1.542/2021 e 3.094/2020, todos do Plenário, é que "
     1. Tal entendimento se coaduna com a Resolução nº 1.025/2009, do CONFEA, que “*indica ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.*” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário), bem assim com o Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, que indica:

"1.5.2.Da capacidade técnico-operacional

Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexiste dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos 65 argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito: (...)"

6. Ante o exposto, opinamos pelo não acolhimento da Impugnação apresentada pela empresa COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a condição 11.1.7 do edital do Pregão nº 18/2022, inclusive quanto à obrigatoriedade de registro da licitante e do

responsável técnico no CREA (alíneas "c" e "d"), sem extensão de tal exigência para os demais documentos ali referidos.

(...)

# Desta forma, lastreado no citado opinativo jurídico, cujos fundamentos adoto e que passa a integrar a presente decisão, e com base nas atribuições do art. 123, da Resolução Administrativa TRE/BA n.º 04/2021 **julgo improcedente** a impugnação formulada pela empresa COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA (doc. n.º 1926064). Por conseguinte, determino o prosseguimento da licitação nos termos do Edital n.º 18/2022.

Deste modo, encaminhe-se ao Núcleo de Pregoeiros (NUP), para as providências devidas, inclusive notificar a impugnante da decisão proferida.

**RAIMUNDO VIEIRA**

# Diretor-Geral

Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira**, **Diretor Geral**, em 10/05/2022, às 12:34, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar informando o código verificador **1928396** e o código CRC **93ACD153**.

0014422-57.2021.6.05.8000 1928396v9